



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.004058/2003-03
Recurso nº : 130.220
Acórdão nº : 301-32.260
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente(s) : FLORENÇA – ORGANIZAÇÃO E PREPARAÇÃO DE REUNIÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO PENDENTE DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 106, INCISO II, "A" DO CTN. Em se tratando de ato declaratório de exclusão do SIMPLES pendente de julgamento, cabe a aplicação retroativa da lei que deixa de definir como atividade impeditiva da opção a apontada no ato declaratório.

PRELIMINAR REJEITADA
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **12 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Luiz Roberto Domingo, José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffman. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10845.004058/2003-03
Acórdão nº : 301-32.260

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

“A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo nº487.584, fls.20, de 07 de agosto de 2003, emitido pelo Delegado da Receita Federal em Santos, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). A situação excludente informada foi o desempenho de atividade econômica vedada, no caso, serviços de organização de festas e eventos – exceto culturais e desportivos, conforme fundamentação legal na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art. 9º, XIII.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a impugnante apresentou em 09/09/2003 a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS) nº 08106/007 junto à Delegacia da Receita Federal em Santos, fls.21, que por sua vez se manifestou em 15/09/2003 pela improcedência do citado pleito aos argumentos de que (fls.22 e 25):

1. A atividade constante no Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº487.584, motivadora da exclusão da empresa do SIMPLES, serviços de organização de festas e eventos – exceto culturais e desportivos, é exatamente a atividade descrita nas razões apresentadas na SRS e constante do Contrato Social;

2. O contribuinte alega que a sua atividade seria de publicidade, CNAE 74403/99. Essa atividade também vedaria a opção pelo SIMPLES (Lei 9.317 de 05/12/1996, art. 9º, XIII e Instrução Normativa SRF nº250 de 26/11/2002, art. 20, XII).

Cientificada do indeferimento em 23/09/2003, a interessada ingressou em 20/10/2003 com a manifestação de inconformidade de fls.01/12, na qual alega em síntese:

1. A requerente é pessoa jurídica regularmente constituída, que tem por objeto social a prestação de serviços de organização e preparação de reuniões. O objeto social da empresa excluída não está inserido nos art. 9º, XIII, da Lei 9317/96 e art. 20, XII da IN SRF 250/2002, não prescinde de qualquer regulamentação ou habilitação legalmente exigida e tampouco se assemelha a qualquer outra profissão elencada nesses artigos. Portanto, tendo em vista que a impugnante possui atividade que discrepa das vedadas por lei, imprescindível é a sua manutenção no SIMPLES.

2. O ato de exclusão não foi devidamente motivado, pois não descreveu os fundamentos que o embasou, o que inviabiliza qualquer defesa efetiva

Processo nº : 10845.004058/2003-03
Acórdão nº : 301-32.260

quanto ao mérito da exclusão. Violação ao direito à ampla defesa e ao direito ao devido processo legal, eis que infringidos os art. 2º, § único, VII; art. 26, § 1º e art. 50, II, todos da Lei nº9784/99. Dada a grande variedade de atividades econômicas previstas no art. 9º, XIII, da Lei 9317/96 e no art. 20, XI, da IN SRF 250/2002, há notório prejuízo à defesa da impetrante.

3. Apesar do que determina o Ato Declaratório Executivo nº 487.584, de 07/08/03, o contribuinte, incontestavelmente, tem o direito de ver aplicado ao seu caso a lei vigente à época da sua opção pelo SIMPLES, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das normas, consagrado no art. 150, III, a, da Constituição Federal. Possui a impetrante direito adquirido de, caso seja excluída do SIMPLES, ter os efeitos desse ato iniciados conforme os preceitos ditados pelo art.15, II, da Lei nº9.317/96 após alteração realizada pelo art. 3º da Lei nº9.732/98."

A 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, manteve a exclusão da interessada do SIMPLES, por meio do Acórdão DRJ/SPOI nº 4.832, de 12.02.2004 (fls. 30/36), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *in verbis*:

"Ementa. EXCLUSÃO. SIMPLES. Mantém-se a exclusão da sistemática do SIMPLES quando a empresa exerce atividade vedada pela Lei nº 9.317 de 1996.

NULIDADE POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. Só se justifica a nulidade quando for demonstrado ou for evidente o prejuízo à defesa. Quando os fatos e a lei são amplamente conhecidos e a impugnação se mostra completa, não há que se invocar o suposto defeito.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete às Delegacias de Julgamento o controle de constitucionalidade de Leis. Tal competência é privativa do Poder Judiciário.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DE OFÍCIO. A exclusão surte efeito a partir de 01/01/2002, no caso em que a pessoa jurídica tenha optado até 27/07/2001 e a situação excludente tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001.

Solicitação Indeferida"

Devidamente intimada da decisão de 1ª instância, a contribuinte, por seu representante legal, interpôs Recurso Voluntário (fls. 38/55) ao Conselho de Contribuintes.

Em seu arrazoado, a Recorrente repisa as razões e argumentos aduzidos na impugnação quanto ao fato de sua atividade não estar incluída entre as enumeradas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 e no art. 20, inciso XII da IN SRF nº 250/02, que fundamentaram o ADE 487.584, de 07.08.2003.

Processo nº : 10845.004058/2003-03
Acórdão nº : 301-32.260

Alega, ainda, em síntese, equívoco dos julgadores de 1ª instância ao considerarem assemelhadas as atividades de administrador e de produtor de espetáculos para fins de manter a sua exclusão do SIMPLES.

Argumenta que sua atividade de organizar reuniões é bastante distinta da atividade de produzir espetáculos, o que se depreende dos conceitos de espetáculo e de reunião, que transcreve do Grande Dicionário Etimológico Prosódico da Língua Portuguesa, de autoria do Prof. Francisco da Silveira Bueno.

Discorre sobre os efeitos da exclusão e requer, ao final, que seja afastada a sua exclusão do SIMPLES e, no caso de ser outro o entendimento deste Conselho que seja observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 9.137/96 com a nova redação dada pelo art. 3º da lei nº 9.732/98, quanto aos efeitos da exclusão.

Em 16/03/2005, a recorrente protocolizou aditamento ao recurso voluntário (fls. 58/61), no qual transcreve o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 30, de 22 de dezembro de 2004, que autoriza a opção pelo SIMPLES de pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas e recepções e pede a aplicação do disposto no art. 106, inciso II, "b", do CTN.

É o relatório.

Processo nº : 10845.004058/2003-03
Acórdão nº : 301-32.260

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre analisar a alegação de invalidade do ato declaratório de exclusão, ao fundamento de motivação indevida por falta de descrição dos fundamentos de fato que o embasou, o que teria inviabilizado qualquer defesa quanto ao mérito da exclusão.

Consta do ADE nº 487.584 (fl. 20) que a interessada foi excluída do SIMPLES em razão de exercer atividade vedada, qual seja, prestar serviços de organização de festas e eventos, exceto culturais e desportivos, com fundamento art. 9º, XIII da Lei nº 9.317, de 1996.

Assim, não há que se falar em falta de descrição dos fundamentos de fato que ensejaram a emissão do ato declaratório de exclusão e tampouco em cerceamento do direito de defesa, o qual foi, plenamente, exercido pela contribuinte em todas as oportunidades em que ela manifestou nos autos sua inconformidade em relação ao ato declaratório de sua exclusão do SIMPLES.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

No mérito, trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES, efetuada pelo Ato Declaratório nº 0487584 (fl. 20), em razão do exercício de "*atividade econômica vedada: 7499-3 - Serviços de organização de festas e eventos, exceto culturais e desportivos*", com fundamento no art. 9º, XIII da Lei nº 9.317, de 1996.

Ao instituir o SIMPLES, a Lei nº 9.317, de 1996, determinou no seu art. 9º, XIII, *in verbis*:

**"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)**

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado,

Processo nº : 10845.004058/2003-03
Acórdão nº : 301-32.260

psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A tela do Sistema CNPJ, anexada à fl. 29, indica que a atividade da interessada é a prestação de serviços de organização de festas e eventos – exceto culturais e desportivos, cujo CNAE é 7499-3-07.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra o ato declaratório de sua exclusão, o órgão julgador de 1ª instância concluiu que a legislação em vigor à época da exclusão não amparava a pretensão da interessada e manteve a sua exclusão do SIMPLES.

Esclareceu, ainda, o relator do voto condutor do acórdão recorrido que a Instrução Normativa SRF nº 250/2002 é ato que vincula os **julgadores das DRJ**, nos termos do art. 7º, da Portaria MF nº 258, de 2001, que transcreveu, in verbis:

"Art. 7º. O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros." (grifamos)

Na esteira do entendimento exarado no art. 7º, retro transcrito, cabe ressaltar que, posteriormente à edição do Ato Declaratório nº 487.584 que excluiu a interessada do SIMPLES em razão do exercício de "*atividade econômica vedada: 7499-3 - Serviços de organização de festas e eventos, exceto culturais e desportivos*", foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 30, de 22 de dezembro de 2004, autorizando a opção pelo SIMPLES de pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas e recepções.

No presente caso, há que se considerar que, por ocasião da publicação do ADI nº 30, de 22 de dezembro de 2004, que fixou o entendimento no sentido de permitir a opção pelo SIMPLES de pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas e recepções, o ato declaratório emitido em razão do exercício da referida atividade, que deixou de ser considerada excludente, não era, ainda, um ato administrativo definitivo.

Cabe destacar que, no caso, tendo sido contestada a validade do ato declaratório na esfera administrativa, este não produz efeitos válidos enquanto não considerado, por meio de decisão definitiva, um ato jurídico perfeito e definitivo.

Neste caso, entendo que é perfeitamente cabível a aplicação do ADI SRF nº 30, de 2004, que autoriza a opção pelo SIMPLES de pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas e recepções, tendo em vista que o art. 106, do CTN determina, in verbis:

Processo nº : 10845.004058/2003-03
Acórdão nº : 301-32.260

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
(...)”

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração; (destacou-se)

Assim, considerando que o Ato Declaratório nº 487.584 encontrava-se pendente de julgamento definitivo por ocasião da edição do ADI SRF nº 30, de 2004, fica assegurada a permanência da recorrente no sistema, tendo em vista que a norma ora vigente deixou de definir como atividade impeditiva da opção pelo SIMPLES a apontada no referido ato.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do ato declaratório e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005



ATALINA RODRIGUES ALVES – Relatora